



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 437/2006
SESSÃO DE: 16.10.06 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001716/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.01965
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BEPLAST NORDESTE IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Relata os autos, que o contribuinte, Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, deixou de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2001. Provado nos autos, a inocorrência do ilícito apontado. Decisão por Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Recurso Oficial Conhecido e Provido, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal :

“ Deixar o contribuinte Usuário de Sistema Eletrônico de Processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos, referente ao exercício de 2001”.

Crédito Tributário:

MULTA : R\$ 224.127,46

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 , c/c CONV. 57/95 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII “i” da Lei 12.670/96 .

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial e presta considerações concernentes à infração e a penalidade proposta.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Procuração, Termo de Início de Fiscalização , Termo de Conclusão de Fiscalização, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Consulta Cadastro de Contribuintes e Cópia do Lay-Out para arquivos magnéticos (SLE).

O autuado inconformado com a acusação, tempestivamente apresenta sua resistência ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos :

1. Que a impugnante vem entregando em tempo hábil a SEFAZ os arquivos magnéticos referente ao SISIF- Sistema Simplificado de Informações Fiscais.

2. Que os agentes autuantes queriam que a empresa entregasse arquivo magnético constando informação considerada segredo industrial da empresa.

3 .Apresenta Jurisprudência e vasta doutrina referente ao tema “Obrigação Acessória”.

Por derradeiro, requer a Improcedência do feito fiscal, e caso, não seja esta a decisão, a realização de uma perícia para melhor elucidação dos fatos .

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela improcedência do feito fiscal considerando que as provas acostadas atestam o cumprimento do dever tributário (fls. 47 a 71).

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 160/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão proferida em primeira Instância.

Em Síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2/200401965, ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª. Câmara , anuncia a seguinte acusação fiscal :

“ Deixar o contribuinte Usuário de Sistema Eletrônico de Processo de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. Ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos, referente ao exercício de 2001”.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela improcedência do feito fiscal, considerando que as provas acostadas atestam o cumprimento do dever tributário, ocasião em que recorreu de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, conforme determina a legislação processual vigente.

Em princípio, cumpre observar, que a autuação em tela, baseou-se no fato de ser a empresa Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, e desta forma obrigada ao dever instrumental tributário de remeter a SEFAZ em meio magnético as informações fiscais contidas no equipamento, assim como, manter , a disposição do Fisco tais arquivos para apresentá-lo quando solicitado.

È o que determina o §1º do artigo 285 c /c artigo 308 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

" Art.285- A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:

§1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

"Art.308- O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato as instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos".

No caso, portanto, incontestemente a obrigação da empresa de cumprir com o dever instrumental tributário acima transcrito.

Analisando as peças processuais que compõem o processo, verifica-se a princípio, que o agente autuante, solicitou da empresa, através do Termo de Início de Fiscalização,

número 2004.00375 , entre outros documentos fiscais, os seguintes, assim discriminados “:.... arquivo magnético, comprovantes envio SISIF....”

Destarte, da forma como se encontra corporificado no citado termo, infere-se que a autuação, em consonância com o solicitado , refere-se indubitavelmente aos arquivos magnéticos no formado “SISIF”.

Embora, conste às fls. 11 dos autos, a cópia do “Lay Out” referente ao Sistema de Levantamento de Estoque, não podemos , pelo teor da intimação lavrada, afirmar com segurança , que houve alguma solicitação de arquivo magnético neste lay-out e portanto distinto do “SISIF”.

Outrossim, concordo plenamente com o nobre consultor tributário, quando afirma que

“ não vislumbro no processo nenhuma informação oriunda do autuante de que os arquivos não obedeceram ao Lay Out exigido pelo fisco. O que se percebe, na verdade é simplesmente a acusação de que os arquivos magnéticos não foram entregues”.

Dos elementos que exurgem dos autos, não existe prova de que os arquivos magnéticos –SISIF , tenham sido remetidos ao fisco em padrão diverso do exigido pela legislação, ao contrário, atestam as consultas o completo cumprimento da obrigação acessória em lide.

O Julgador Singular na apreciação dos fatos, produziu as provas que materializadas no relatório e recibos de processamento mensal de arquivos-SISIF, acostados as fls 47 a 71 demonstram com clarividência que a empresa havia entreguem em data bem anterior a lavratura do Auto de Infração os arquivos magnéticos reclamado na peça exordial.

Diante do exposto, a meu ver, encontra-se devidamente provado o cumprimento da obrigação tributária acessória em lide, em data anterior à constituição do crédito tributário, motivo pelo qual entendo insubsistente a autuação em tela.

Ex Positis, voto, para que se conheça do Recurso Oficial ,negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de improcedência proferida em 1ª. Instância, nos

termos do voto do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

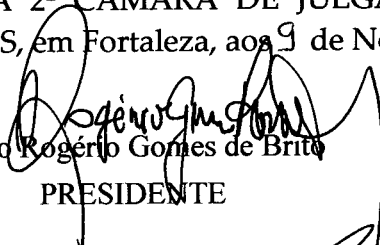
É como Voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BEPLAST NORDESTE IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, Resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de Novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

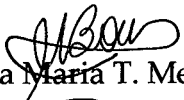

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Manta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

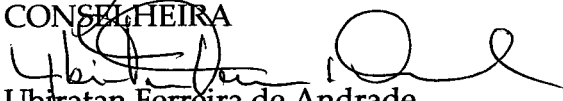

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO